CD/19338.39836-44

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se os artigos 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7 da Medida Provisória nº 881/2019, para vigorar com a seguinte redação:

"Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos que não sejam de adesão, exceto se houver disposição específica em lei ou no próprio contrato, havendo dúvida na interpretação, será adotada a mais favorável à parte que não redigiu a cláusula controvertida, observadas, sempre, as demais diretrizes gerais de interpretação dos negócios jurídicos." (NR)

"Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes negociantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução." (NR).

"Art. 480-B. Nas relações interempresariais, presume-se, salvo prova em contrário, a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida." (NR)

"Art. 980-A.

"§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na redação dos artigos nº 423, 480-A, 480-B e 980-A da Lei nº 10.406/2002, inserido pelo art. 7º da Medida Provisória nº 881/2019, necessitam de aperfeiçoamento redacional. No caso do artigo 480-A, acordos de cotistas não são contratos, mas são negócios jurídicos, que é gênero, por exemplo. O artigo 480-B necessitava de esclarecimento que a presunção é relativa. Por fim, a alteração do § 7º do Artigo 980-A, busca uniformizar a terminologia legal.

Dep. ALEXIS FONTEYNE NOVO/SP